SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005174-48.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: FERNANDA RODRIGUES ASSUNÇÇÃO

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalhos Médicos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora de início alegou que estava no sexto mês de gestação e que necessitava de acompanhamento psicológico, consoante prescrição do médico que a acompanha, o que lhe teria sido negado pela ré.

Posteriormente, ela ressalvou que na realidade o seu objetivo seria o de condenar a ré a custear o acompanhamento psicológico que já iniciara, não se justificando a sua interrupção para que outro, com profissional diverso, fosse principiado (fls. 83/86).

Reputo que em face dos princípios norteadores do Juizado Especial Cível (sobretudo os da simplicidade, informalidade e economia processual) é possível analisar a ação à luz do pedido ofertado pela autora a fls. 83/86, especialmente porque sobre o mesmo já se manifestou a ré a fls. 93/97, tendo preservado o seu direito de defesa.

Assentada essa premissa, entendo *venia maxima* concessa que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Isso porque o reconhecimento de que a ré tinha a obrigação de disponibilizar à autora um acompanhamento psicológico não se confunde com o direito desta em definir a seu talante o profissional que o faria.

Tal direito não é contemplado no contrato ajustado, de sorte que carece de amparo a ideia de que a ré haveria de reembolsar todos os custos suportados pela autora a esse título.

É o que se extrai do ofício de fls. 121/122.

Nem se diga que a espécie vertente atinaria à impossibilidade da autora interromper o acompanhamento já em curso.

Na verdade, o exame dos autos revela que a ação foi distribuída no dia 12 de junho, mesma data em foi deferida a tutela de urgência nos termos em que pleiteada (fls. 10/11).

A ré foi intimada a propósito no dia 13 de junho (fl. 67) e por petição protocolada no dia seguinte (fls. 15/16) informou a disponibilização de profissional credenciado para implementar o acompanhamento indicado.

A autora foi cientificada disso em 28 de junho.

Essa dinâmica fática atesta que as providências reclamadas pela autora foram prontamente atendidas pela ré e que à época o acompanhamento trazido à colação estava em seu início.

Significa dizer que não se vislumbraria impossibilidade da autora retomá-lo com outro profissional credenciado junto à ré, até porque a formação de vínculos com este ainda era plenamente viável (o documento de fls. 110/111 denota que o acompanhamento da autora começou em junho, perfazendo no máximo quatro atendimentos até que a autora fosse intimada em 28 de junho).

Se a opção escolhida foi outra, de dar sequência ao acompanhamento, a autora deverá arcar com as consequência daí decorrentes, sujeitando-se ao pagamento respectivo.

É relevante assinalar que a situação posta a debate poderá prolongar-se no tempo, tanto que a prescrição de fl. 02 não acena com o número de atendimentos necessários.

Em consequência, a solução preconizada pela autora importaria sujeitar a ré a responsabilizar-se por pagamentos quando desde o princípio colocou à disposição dela profissional que poderia atendê-la, o que não se concebe.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação deduzida por falta de respaldo a lastreá-la.

De qualquer sorte, tomo como possível o levantamento pela autora da importância cristalizada no depósito de fls. 79/80, promovido espontaneamente pela autora em conformidade com a petição de fls. 70/71.

Ressalvo, por oportuno, que isso não modifica o panorama traçado nos autos e sim o reforça, porquanto fica patente que apenas quando a ré não deu à autora o atendimento que ela precisava deveria arcar com o que ela gastou para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Expeça-se em favor da autora mandado de levantamento referente ao depósito de fls. 79/80.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA